



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000264/2010-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.554 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARILDO PIRES DOMINGUES NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em declarações firmados pelos profissionais que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

RECIBOS EMITIDOS POR PROFISSIONAL OBJETO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. INDEDUTIBILIDADE E ACERTO NA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Nos termos da Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas nos valores de R\$ 16.500,00 (ano-calendário 2005), R\$ 10.500,00 (ano-calendário 2006) e R\$ 8.000,00 (ano-calendário 2007), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 25/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

Impresso em 28/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Julianna Bandeira Toscano e Dayse Fernandes Leite. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 2/27, no qual se exige Imposto de Renda, ano-calendário 2005, 2006 e 2007, exercício 2006, 2007 e 2008, decorrente da constatação de deduções indevidas de despesas médicas com os profissionais Alessandra S. Cabral Pereira, Rosana Sobral do Nascimento, Inah Machado de Oliveira, Anna Paula Bontempi, Elaine Cristina Kater Marçon, Miriam Detter Nogueira e Priscila Scandiussi.

Em relação aos recibos de Miriam Detter Nogueira e Priscila Scandiussi houve qualificação da multa por se tratarem de despesas lastreadas em profissionais cuja documentação é objeto de Súmula de Documento Tributariamente Ineficaz (Atos Declaratórios 53 e 65 de 2009).

Apreciada a Impugnação de fls. 1/9, o lançamento foi julgado procedente sob fundamento de que os documentos apresentados, desacompanhados da prova do efetivo pagamento, não seriam suficientes à comprovação da efetividade das despesas.

Nas razões de Voluntário (fls. 360/363), o recorrente defende a suficiência da prova dos saques e a juntada de relatórios clínicos e exames, com vistas a legitimar as deduções glosadas.

Era o der essencial a ser relatado.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Decido.

Versa o presente recurso sobre glosa da dedução de despesas médicas.

De acordo com a decisão recorrida, estas não foram devidamente comprovadas face à ausência da prova do efetivo pagamento.

Acertada a glosa e a qualificação da multa em relação aos documentos emitidos por Miriam Detter Nogueira e Priscila Scandiussi, por se tratarem de despesas lastreadas em documentação objeto de Súmula de Documento Tributariamente Ineficaz (Atos Declaratórios Executivos n. 53 e 65 de 2009), e por não ter logrado o recorrente comprovar o pagamento e a efetiva prestação dos serviços.

É o que dispõe a Súmula CARF n. 40, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

A validade dos demais recibos apresentadas deve ser avaliada em virtude do que dispõe a lei, conforme exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador.

Cabe, então, analisar as demais despesas glosadas com as profissionais Alessandra S. Cabral Pereira, Rosana Sobral do Nascimento, Inah Machado de Oliveira, Anna Paula Bontempi e Elaine Cristina Kater Marçon.

Acolho os recibos acompanhados das declarações e da ficha clínica odontológica de fls. 87, 90 e 93, emitidos por Rosana Sobral do Nascimento. Lá se encontram o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do prestador e a descrição do beneficiário do tratamento, o recorrente e seus dependentes, Danielle Pereira Pires Domingues e Gabriel Pereira Pires Domingues.

Pela mesma razão, acolho os recibos acompanhado das declarações de fls. 161, 165 e 244, emitidos pela profissional Alessandra S. Cabral Pereira.

Neste sentido, já decidi esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Não acolho os recibos emitidos por Inah Machado de Oliveira (fl. 209) e Anna Paula Bontempi (fls. 200 e 201), por não constar o endereço do estabelecimento.

Não há qualquer comprovação quanto a prestação de serviços da profissional Elaine Cristina Kater Marçon; logo, mantenho a glosa.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas com as profissionais Alessandra S. Cabral Pereira e Rosana Sobral do Nascimento, no valor de R\$ 16.500,00 (ano-calendário 2005), R\$ 10.500,00 (ano-calendário 2006), e R\$ 8.000,00 (ano-calendário 2007).

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández